

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.063/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000028589-90	
Impugnação:	40.010128568-43	
Impugnante:	Ângela Pereira Santos Quadros	
	CPF: 001.325.565-70	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado da Bahia, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa JLQ-4830, referente ao exercício de 2010, em virtude de seu registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, da Multa de Revalidação capitulada nas Leis nºs 14.937/03 (art. 12, § 1º) e 12.735/97 (art. 12, inciso II) e dos juros de mora.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/17, aos seguintes argumentos:

- exerce a profissão de comerciante ambulante, adquirindo confecções diversas em Santa Cruz de Capibaribe e outras localidades do Estado de Pernambuco e vendendo-as nas cidades de Vitória da Conquista/Bahia e Pedra Azul e Curral de Dentro em Minas Gerais;

- nas suas atividades comerciais utiliza o veículo Pick-up placa JLQ-4830, que foi emplacado em 2010, na cidade e Comarca de Vitória da Conquista/ Bahia;

- no próximo ano, por ter se desentendido com seu esposo, vai passar seu domicílio e residência, exclusivamente, na cidade de Pedra Azul/Minas Gerais, já tendo providenciado a regularização de suas atividades comerciais com inscrição como comerciante neste Estado e cidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- todos estes fatos são de conhecimento geral e a inscrição consta do arquivo da Administração Fazendária;

- impugna e contesta a “Notificação de Lançamento”, pois, em momento algum, infringiu os dispostos da Lei n.º 14.937/03;

- para comprovar o alegado, junta conta de água e esgoto da Embasa de Candido Sales/Bahia, datada de 13 de junho de 2010 e sua inscrição comercial datada de 11 de agosto de 2010, constando a outra residência em Pedra Azul/Minas Gerais;

- pretende manter para o próximo ano, seu domicílio e residência em Pedra Azul/Minas Gerais.

Ao final, requer seja determinado o arquivamento da presente Notificação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 24/26, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- a Autuada alega possuir dupla residência, porém tanto o domicílio fiscal quanto o eleitoral, estão na cidade de Pedra Azul/Minas Gerais, conforme consulta CPF e título eleitoral;

- ao apresentar a Inscrição Estadual de Estabelecimento comercial no Estado de Minas Gerais nada mais faz do que comprovar o seu domicílio neste estado;

- para não pairar nenhuma dúvida, o Estado de Minas Gerais editou a Lei n.º 14.937/03 e o Decreto n.º 4.709/03, que dispõe sobre o IPVA;

- cita os arts. 70 e 71 do Código Civil;

- pode-se constatar que a Autuada, em nenhum momento, negou que o seu endereço seja em Pedra Azul/Minas Gerais, ao contrário, tenta demonstrar que não há qualquer ilícito tributário na conduta de registrar seu carro no Estado da Bahia, em busca de melhores alíquotas de IPVA, ainda que residente, domiciliada ou com sede no Estado de Minas Gerais;

- conforme consulta BIN a transferência do veículo para Minas Gerais ocorreu em 23 de novembro de 2009, sendo que o fato gerador do IPVA ocorreu em 1º de janeiro de 2010.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, em epígrafe, lavrado por ter a Fiscalização constatado que a Impugnante, residente e domiciliada em Pedra Azul/Minas Gerais, proprietária do veículo placa JLQ-4830, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente ao exercício de 2010, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado da Bahia, não obstante ser sua proprietária residente no Município de Pedra Azul/Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em Estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) da proprietária do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio dos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 10);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 11).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Pedra Azul/Minas Gerais.

Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

Com relação a consulta a base de dados do CPF, o documento tem data de 12 de maio de 2010, mas consta a inscrição desde 30 de março de 1999.

De posse desta informação, o Fisco concluiu que a Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Importante registrar no caso dos autos que a própria Impugnante afirma que tem dupla residência, uma em Pedra Azul (Minas Gerais) e a outra em Candido Sales (Bahia), afirmando exercer a profissão de ambulante, e que por motivos pessoais, veio para Pedra Azul, onde estabeleceu residência e regularizou suas atividades comerciais. Diante disto, verifica-se que a Impugnante admite sua residência em Pedra Azul.

Ademais, mesmo considerando os demais documentos anexados aos autos pela própria Defendente, percebe-se que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Carteira de Identidade e o Título de Eleitor da Impugnante foram emitidos no Estado de Minas Gerais (fl. 18);

- a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais foi efetivada em 2010 (fl. 19);

- apesar de ter sido anexada uma nota fiscal/conta de água e/ou esgoto emitida pela Embasa – Empresa Baiana de Águas e Saneamento, com endereço em nome da Impugnante no Estado da Bahia, a quitação desta fatura se deu no Estado de Minas Gerais, na localidade de Pedra Azul/Minas Gerais (fl. 20).

Acrescente-se ainda que os Avisos de Recebimento enviados à Impugnante com os documentos relativos ao processo (fls. 03 e 14), foram por ela mesma recebidos, no endereço de Pedra Azul/Minas Gerais.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora